

MENSAGEM Nº 5 /2025

Maceió, 2 de janeiro de 2025

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 503/2023 que ***Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial no Estado de Alagoas.***”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 503/2023, as imposições previstas no § 3º do art. 4º e nos incisos IV e V e no § 1º do art. 6º, impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação racial no Estado de Alagoas, visando promover a igualdade racial e o combate à discriminação, e assegurar a dignidade da pessoa humana, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, postulado e objetivo fundamental no Estado Democrático de Direito.

De modo geral, o projeto respeita as regras constitucionais e infraconstitucionais, não afetando a organização da Administração Pública Estadual, pois se restringe a fixar sanções na esfera administrativas, que não se confundem com as cíveis ou penais, estando em harmonia com a competência administrativa do ente público em aplicar sanções administrativas a atos ilícitos visando à proteção da ordem social, estando dentro da competência legislativa concorrente do Estado.

Todavia, no tocante às sanções previstas nos incisos IV e V do art. 6º, observa-se que somente a licença e autorizações de caráter ambiental são de competência estadual. Todas as outras são concedidas pelo respectivo ente municipal em que se localizam, matéria de competência legislativa municipal, ocasionando a necessidade de veto dos referidos dispositivos por vício de constitucionalidade formal, em conformidade com o disposto no art. 30, I e VIII, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa da proposta, a temática abordada invade, em parte, esfera de competência privativa do Governador do Estado, na medida em que o § 3º do art. 4º trata de atribuições, estruturação e funcionamento de órgão da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública, assim como o § 1º do art. 6º, que impõe sanção ao agente ou servidor público civil e militar, tratando-se de matéria ligada ao regime jurídico único, conforme prescreve o art. 86, § 1º, II, *b, c e e*, da Constituição Estadual.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Neste caso, o Projeto de Lei propõe a aplicação de penalidade administrativa nos casos de práticas de discriminação racial, cuja operacionalização recairá sobre órgãos e entidades vinculadas à estrutura do Poder Executivo, gerando uma complexidade na sua implantação para além da instituição de despesa pública, sendo necessária ampla gestão pública, com organização de pessoal e de materiais, além de outras atribuições correlatas indiretamente criadas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 503/2023, especificamente o § 3º do art. 4º e os incisos IV e V e § 1º do art. 6º, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador